

**ALADI**

Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

Reuniao do Grupo Ad Hoc de  
Representantes Governamentais  
1º - 2 de abril de 1993  
Montevideu - Uruguai

TERCEIRO RELATORIO PRELIMINAR DA REUNIAO  
DO GRUPO AD HOC DE REPRESENTANTES GOVER-  
NAMENTAIS (CM/Res. 36 (VII))

ALADI/RG.TM80/Terceiro Relatório  
2 de abril de 1993

Segundo acordado na reunião anterior, o Grupo Ad Hoc de Representantes Governamentais prosseguiu suas deliberações durante os dias 1º e 2 de abril na sede da ALADI.

Nesta oportunidade, a Delegação do México apresentou o documento "Pronunciamento do México sobre o Segundo Relatório Preliminar da Reunião do Grupo Ad Hoc de Representantes Governamentais", cujo texto consta como Anexo I do presente relatório.

Na apresentação desse documento o México manifestou que o Grupo Ad Hoc é uma excelente oportunidade para refletir sobre os problemas e questões que encara o processo da integração regional, salientando o trabalho realizado em sua primeira sessão, em cujo âmbito foi possível avançar nas deliberações, ao estabelecer-se a negociação como princípio no enfoque e a aplicação do artigo 44 e conexos do Tratado de Montevideu 1980. Manifestou também que ao assumir-se a negociação como princípio essencial não é possível introduzir os elementos de condicionalidade que aparecem nos parâmetros específicos do segundo relatório, uma vez que isso seria contrário à natureza da negociação.

Outras Delegações reiteraram os avanços obtidos nas reuniões anteriores do Grupo Ad Hoc, registrados nos respectivos relatórios preliminares, e voltaram a manifestar que sim cabe introduzir esses elementos de condicionalidade na negociação.

A respeito do caráter do documento apresentado pelo México, algumas Delegações manifestaram que embora siga a estrutura do Segundo Relatório Preliminar, não constitui documento alternativo, mas expressa a posição desse país. Por outro lado, foram solicitados vários esclarecimentos e ampliações sobre diversos aspectos contidos nesse documento, respondidos pela Delegação do México.

Outras Delegações consideraram preliminares os esclarecimentos da Delegação do México e voltaram a solicitar-lhe explicações mais detalhadas sobre alguns pontos de seu "Pronunciamento".

No contexto das considerações que suscitou o documento do México, vários países manifestaram que ele contém aspectos positivos que constituem um avanço nos debates, manifestando alguns deles que é mister um maior tempo de análise e de consulta para obter novos consensos neste processo de análise para dar cabal cumprimento à Resolução 36 (VII) do Conselho de Ministros. No Anexo II são incluídos os pronunciamentos, alguns deles preliminares, formulados pelas Delegações da Argentina, Brasil, Colômbia e Venezuela, Chile e Paraguai, que fazem parte deste Relatório. A esse respeito o México faz constar que se reserva o direito de responder ao pronunciamento dos países, contido no Anexo II.

Quanto a convocar o Conselho de Ministros para submeter-lhe um relatório sobre os resultados alcançados nas deliberações, o Grupo Ad Hoc considerou que era um tema que devia ser tratado no Comitê de Representantes. Entretanto, a respeito da apresentação desse relatório houve duas tendências: a primeira, orientada a

submeter ao Conselho de Ministros uma informação sobre a situação das deliberações, que devia abranger os avanços havidos, bem como as dificuldades de encontrar consenso em determinados aspectos; a segunda, orientada a prosseguir analisando as posições sustentadas até o momento, explorando ao máximo as possibilidades de negociação para fazer oportunamente do conhecimento do Conselho de Ministros um relatório final que lhe facilite adotar decisões.

No final de suas deliberações, as Delegações salientaram que o Grupo Ad Hoc não tinha finalizado seu trabalho, pelo qual decidiram reunir-se novamente em uma data a ser determinada oportunamente. Entretanto, reconheceram que até o momento houve importantes avanços, como estabelecer a negociação como princípio para a aplicação dos artigos 44 e 48 do Tratado de Montevidéu. Outrossim, entenderam de maneira majoritária que a forma de aplicação dos artigos 44 e 48 do Tratado não deveria conduzir a uma modificação do mesmo.

As Delegações expressaram à Secretaria-Geral da ALADI e à Delegação do Uruguai seus agradecimentos por sua hospitalidade para com os assistentes ao Grupo Ad Hoc, o que possibilitou a feliz realização desta reunião.

As Delegações expressaram seu reconhecimento à Presidência pela condução dos trabalhos, cujos resultados estão adequadamente recolhidos neste Relatório Preliminar. As Delegações reconheceram que o presente documento constitui um avanço apreciável nos trabalhos do Grupo Ad Hoc.

-----  
ANEXO I

DOCUMENTO APRESENTADO PELA DELEGACAO DO MEXICO

PRONUNCIAMENTO DO MEXICO SOBRE O SEGUNDO RELATORIO PRELIMINAR DA  
REUNIAO DO GRUPO AD HOC DE REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS

A respeito do Segundo Relatório Preliminar da Reunião do Grupo Ad Hoc de Representantes Governamentais, o México deseja expressar sua posição nos seguintes termos:

I. Introdução

O México coincide com a vontade de fortalecer a Associação e os princípios do Tratado de Montevidéu 1980 e expressa sua melhor disposição para implementar ações concretas que contribuam de forma significativa para o processo de integração.

Nesse sentido, ao analisar e identificar insuficiências do Tratado de Montevidéu referentes aos aspectos de relacionamento externo e interno dos países-membros da ALADI, multilateralidade, regulação da liberação comercial e calendários de ação da ALADI, o México entende a preocupação de alguns dos membros por não modificar o texto do Tratado de Montevidéu e compartilha junto com os demais representantes da necessidade de recorrer à interpretação de seu texto, como uma das possíveis vias de solução.

## II. Princípios gerais

1. O México adere ao consenso de que para harmonizar as disposições do Tratado de Montevideu com todas aquelas ações ou iniciativas que seus países-membros estiveram desenvolvendo no âmbito sub-regional e de relacionamento com terceiros países se recorra à negociação entre os países interessados.  
O México apóia a idéia de colaborar e, na medida de suas possibilidades, fomentar o relacionamento externo dos países-membros da ALADI. Contudo, não pode assumir compromissos cuja formalização e execução correspondem à discricionabilidade de terceiros países.
2. O México reafirma sua convicção de aproveitar os acertos que oferece o Tratado de Montevideu para conceber ações de liberalização ampliada que vitalizem as correntes de intercâmbio entre os membros da Associação.
3. O México compartilha da preocupação por encontrar uma solução jurídica de caráter geral e permanente, compatível com o Tratado de Montevideu, que formalize os novos compromissos e acordos que surjam ou possam surgir deste processo de análise, avaliação e sensibilização de pautas para o aperfeiçoamento do Tratado de Montevideu.
4. O México expressa a necessidade de imprimir um caráter dinâmico à aplicação do princípio relativo aos tratamentos preferenciais previstos no artigo 3, letra d), do Tratado de Montevideu. O caráter dinâmico para a aplicação deste princípio se deve entender como uma reafirmação do mesmo, bem como um elemento que apóie o desenvolvimento de iniciativas com vistas à integração.
5. O México reitera seu pronunciamento no sentido de que o recurso da negociação esteja acompanhado dos seguintes princípios gerais:
  - Deverá permitir aos países-membros da Associação responder aos interesses e compromissos, atuais e futuros, de seu inter-relacionamento econômico-comercial, tanto com os demais países da região como com terceiros países.
  - A negociação será desenvolvida unicamente entre os países interessados, levando em conta seus compromissos políticos e econômicos.
  - A negociação deverá ter como ponto de referência a identificação e a determinação de soluções específicas com base na reciprocidade.
  - Deverá fornecer aos países-membros da Associação o âmbito necessário para cumprir o objetivo de estabelecer, de forma gradual e progressiva, um mercado comum latino-americano, bem como a possível constituição de uma zona de livre comércio de amplitude continental.
  - Celebração de acordos comerciais que abranjam produtos de forma ampla, que incluam programas de desgravação tarifária e não-tarifária que, com gradualidade, definam, desde o início, uma clara tendência à desgravação total em um período determinado.
  - Adoção de programas para a eliminação de subsídios à exportação e de cargas fiscais discriminatórias e inequitativas que assegurem equidade na estrutura de custos e o cabal aproveitamento das vantagens comparativas.

- Remoção de obstáculos ao trânsito das mercadorias com a finalidade de reduzir custos e assegurar maiores fluxos comerciais entre a região.
- Concertação de regras de origem claras, simplificadas e estritas para evitar triangulações que desvirtuem o bom propósito dos acordos que forem concertados.
- Concertação de acordos em matéria de serviços.
- Criação de mecanismos transparentes de salvaguardas transitórias que respondam com agilidade a situações imprevistas.
- Concertação de procedimentos ágeis e imparciais de solução de controvérsias que, com claros princípios de justiça, ofereçam soluções expeditas sem entorpecer os fluxos comerciais.
- Criação de programas concretos e permanentes de promoção comercial e de investimentos.
- Harmonização entre os esquemas sub-regionais para que no âmbito do Tratado de Montevideu se propenda para a multilateralidade e o relacionamento com terceiros países.

-----  
ANEXO II

PRONUNCIAMENTO DOS PAISES A RESPEITO DO DOCUMENTO  
APRESENTADO PELA DELEGACAO DO MEXICO

ARGENTINA

A Delegação da Argentina manifestou seu reconhecimento à Delegação do México pela apresentação de seu documento, considerando que, embora ele não tenha relação estrutural com a metodologia do Relatório do Segundo Período do Grupo Ad Hoc e tenha elementos de difícil compreensão, é uma contribuição para o debate que merece cuidadosa análise nas Capitais.

Por este motivo solicitou tempo para que os Governos interessados possam examiná-lo e, depois de um prazo prudente, reunir-se novamente para tirar as conclusões definitivas deste processo complexo e sensitivo.

Comentou, preliminarmente, alguns aspectos do documento do México, assinalando suas dificuldades com alguns conceitos que o mesmo supõe.

- Existem coincidências com alguns princípios gerais propostos na anterior Reunião do Grupo Ad Hoc, embora não leve em conta a verdadeira dimensão dos artigos 44 e 48 do Tratado de Montevideu 1980.
- Trata-se de uma proposta de negociação de acordos-mecanismos com a finalidade de avançar para uma zona de livre comércio hemisférica, e não de uma negociação por compensações por eventuais prejuízos por erosão de preferências.
- Insiste-se no conceito de reciprocidade. Este princípio não deve ser aplicado aos parâmetros gerais e específicos do Segundo Relatório Preliminar do Grupo Ad Hoc nas negociações relacionadas com os artigos 44 e 48 do Tratado de Montevideu 1980.

- Os princípios não contemplam a necessidade de preservar o patrimônio histórico da ALADI.
- O relacionamento com terceiros países deve verificar-se respeitando os princípios e o âmbito jurídico da ALADI.

Finalmente, reiterou a importância política que a Argentina atribui ao processo pelo qual o México acederá ao Tratado de Livre Comércio, processo que de nenhum modo se quer obstaculizar, mas facilitar.

Essa facilitação, no entanto, deveria ter relação com a necessidade de encontrar princípios gerais e critérios gerais e específicos de negociação.

Disso trata este processo, isso é o que viemos fazendo e não seria prudente "apressar" os prazos, queimar etapas e pular instâncias que podem ser muito úteis para a obtenção de consensos.

Nesse mesmo sentido manteve a inconveniência de avançar textos que não contem com consenso aos Ministros das Relações Exteriores por ocasião de seu próximo encontro, como Grupo do Rio, em Santa Cruz de la Sierra.

Quanto ao aspecto do processo, manifestou que não compete ao Grupo Ad Hoc convocar o Conselho de Ministros da ALADI, mas que isso é competência do Comitê de Representantes, com as formalidades de estilo.

Reiterou sua preferência por convocar novamente o Grupo Ad Hoc para continuar com o processo negociador uma vez analisado profundamente, pelos Governos, o papel de posição apresentado pelo México.

-----

OBSERVAÇÕES PRELIMINARES DA DELEGACÃO DO BRASIL  
SOBRE O "PRONUNCIAMENTO" DA DELEGACÃO DO MÉXICO  
A RESPEITO DO SEGUNDO RELATORIO DO GRUPO AD HOC  
DE FUNCIONARIOS GOVERNAMENTAIS CONVOCADO PELA  
RESOLUÇÃO 36 (VII) DO CONSELHO DE MINISTROS DA ALADI

Inicialmente, a Delegação do Brasil agrade à Delegação mexicana a apresentação de seus comentários. Entende a Delegação brasileira que os mesmos expõem a posição do México a respeito do conteúdo do Segundo Relatório Preliminar do Grupo Ad Hoc, conforme prometido na reunião anterior do Grupo.

A parte introdutória do "pronunciamento" da Delegação do México compreende dois

parágrafos.

O primeiro expressa generalidades conceituais. É texto enfraquecido, quando comparado com o do Segundo Relatório, visto que as observações mexicanas referem-se somente a "...voluntad de fortalecer la Asociación...", enquanto o Relatório registra a "...firme voluntad...".

O segundo parágrafo modifica o alcance das tarefas do Grupo Ad Hoc, ao centrá-las na expressão "...analizar e identificar insuficiencias del Tratado de Montevideo relativa a los aspectos de relacionamientos externo e interno de los países miembros de ALADI...". Na verdade, e vale recordar com clareza e ênfase, o Grupo Ad Hoc tem se ocupado da aplicação negociada dos artigos 44 e 48 do Tratado à situação que se configurará a partir de 1 de janeiro de 1994, quando da vigência do Tratado de Livre Comércio da América do Norte, caso o México não aplique a cláusula de nação mais favorecida em benefício dos demais países-membros da Associação.

Também vale registrar que a aplicação dos artigos 44 e 48 será negociada somente porque assim o querem os demais países-membros da ALADI. Ou seja, por sua exclusiva vontade política.

Não se trata portanto, ao contrário do que opina a Delegação do México da necessidade de proceder a uma "...interpretación..." do texto do Tratado, mas sim da aplicação negociada dos artigos pertinentes, mantendo-se sem modificação alguma o texto do Tratado de Montevideu-1980.

A segunda parte das observações mexicanas ao Segundo Relatório Preliminar do Grupo Ad hoc, intitulada "Principios Generales" continua a modificar o cometido e as conclusões até agora alcançadas no Grupo Ad Hoc.

Com efeito, o consenso a que se refere o primeiro parágrafo da parte II do texto mexicano não foi registrado no Grupo Ad Hoc. O Grupo não acordou que se recorrerá à negociação para, como diz o México, tratar de "...armonizar las disposiciones o iniciativas que sus países miembros han estado desarrollando en el ámbito subregional...". Como se recordará, o único parágrafo que, no Primeiro Relatório Preliminar do Grupo Ad hoc, registra consenso se refere à aplicação negociada do artigo 44, ou seja (utilizando-se as expressões preferidas pelo México nessa parte das suas observações), às conseqüências do "...relacionamiento con terceros países..." por parte dos países-membros.

O segundo parágrafo da parte II do texto mexicano tem, na sua primeira frase, declaração de vontade política bem-vinda. Isto é, a colaboração do México para promover o relacionamento externo dos países-membros da ALADI, o que se aplica às relações entre países amigos. A segunda frase desse parágrafo, por sua vez, registra o óbvio, pois não se pode esperar que o Governo mexicano aja, ou decida, ou assuma compromissos em nome de terceiros Governos.

O item 2 dessa segunda parte das observações mexicanas merece pedido de maiores esclarecimentos sobre qual é o entendimento que o México dá à expansão "...acciones de liberalización ampliada que vitalicen las corrientes de intercambio entre los miembros de la Asociación". Isto porque, por um lado, ela está vinculada à idéia de "...aprovechar los aciertos que ofrece el Tratado de Montevideo...", o que não

~~deixa de ser curioso, pois permite a interpretação de que o Tratado contém equívocos, ou erros.~~ Por um lado, cabe recordar que maior liberalização das correntes de intercâmbio entre os países-membros da ALADI é o objetivo imediato permanentemente buscado pelos signatários do Tratado, desde sua assinatura, há mais de uma década. Trata-se de processo em curso, essencial à conformação de um mercado comum latino-americano, previsto no artigo 1 da carta constitucional da ALADI.

O item 3 dessa segunda parte das observações mexicanas demanda explicação concreta e precisa da expressão "...sensibilización de pautas para el perfeccionamiento del Tratado...".

O item 4 carece também de esclarecimentos maiores por parte do México quanto ao entendimento que tem sobre o que significa "...imprimir un carácter dinámico a la aplicación del principio relativo a los tratamientos diferenciales previstos en el artículo 3, numeral (d) del Tratado de Montevideo", que a parte mexicana apresenta como "... una reafirmación del mismo...".

O item 5 mistura, sem estabelecer distinções, propostas de diferentes categorias estabelecidas quando da redação do Segundo Relatório Preliminar do Grupo Ad Hoc, que discrimina princípios, parâmetros gerais e específicos, e calendário. Observe-se que o tema calendário não é mencionado pelo México nas suas observações, o que terá evidente importância sobre o momento de início e o ritmo do futuro processo de negociação.

O primeiro ponto do item 5 mais uma vez registra o equívoco do México quanto ao cometido central do Grupo Ad Hoc, ao referir-se às interrelações econômico-comerciais dos países-membros da Associação com os demais países da região. Essa não é a matéria do Grupo Ad Hoc, que se ocupa, isto sim, das conseqüências, à luz do Tratado de Montevideu 1980, das relações econômico-comerciais de um país-membro com terceiros países ao amparo de um acordo não previsto no próprio Tratado. Além de pretender que a negociação refira-se também aos "...intereses y compromisos, actuales e futuros..." dos países-membros, como se os negociadores pudessem antecipar, desde já, os compromissos e interesses futuros (o que é muito impreciso) dos países envolvidos na negociação.

O segundo ponto do item 5 revela a diferença essencial de perspectiva que tem o México sobre a questão que ocupa o Grupo Ad Hoc: a negociação não se desenvolverá, como diz o México, "... entre los países interesados...", mas antes será uma negociação do México com os países interessados, pois a estes cabe arguir a vigência dos artigos 44 e 48 e, por sua exclusiva decisão política, admitir uma negociação com o México para sua aplicação.

O terceiro ponto do item 5 trata da reciprocidade como base para a negociação. Para os demais países-membros da ALADI, esta posição é inadmissível, mesmo no contexto das explicações oferecidas, ontem e hoje, pela Delegação mexicana. Com efeito, não cabe a pretensão do México de obter reciprocidade na negociação, pois ela já existe na medida mesma em que o México deverá oferecer compensações aos demais países-membros pela não-extensão, automática e incondicional, das vantagens, franquias e privilégios que concederá aos seus parceiros no NAFTA. Ou seja, por outras palavras, a reciprocidade que obterá o México consiste justamente na não-aplicação irrestrita e automática do artigo 44 do Tratado de Montevidéu-1980. Pretender que os demais países reciproquem ao México pelas compensações a que têm direito no bojo da negociação significa, na verdade, recompor o desequilíbrio que a constituição do NAFTA acarretará no contexto dos artigos 44 e 48. Admitir a reciprocidade significa, em poucas palavras, anular a negociação.

O quarto ponto do item 5 equivale, na verdade, a afastar o Tratado de Montevidéu-1980 do âmbito das futuras negociações, pois sustenta que a negociação deverá proporcionar "...el marco necesario para cumplir con el objetivo de establecer, en forma gradual y progresiva, un mercado común latinoamericano...". Tal quadro, em realidade, já está dado desde 1980: é o próprio Tratado de Montevidéu.

O quinto ponto apresenta declaração unilateral mexicana sobre as bases que vem adotando na negociação dos chamados "acordos de nova geração" no marco do próprio Tratado de Montevidéu-1980.

Em termos da linguagem adotada no Segundo Relatório Preliminar, neste ponto como em vários outros que se seguem, está o México, em realidade, propondo parâmetros específicos, em lugar de princípios gerais, o que a Delegação do Brasil entende como avanço, pelo menos em termos de harmonização de linguagem.

Do sexto ao décimo-segundo pontos do item 5 (cf. fls. 3 do documento que registra as observações mexicanas), o México inclui como "principios generales" de negociação temas já definidos pelo Conselho de Ministros da ALADI, e registrados nas Resoluções 32 e 36 de sua VII Reunião.

O décimo terceiro ponto do item 5 espelha, mais uma vez, equívoco da Delegação mexicana sobre o escopo dos trabalhos do Grupo Ad Hoc. Vale repetir, este Grupo não trata dos esquemas sub-regionais, e sim da temática emergente de relações de um país-membro com terceiros países ao amparo de acordo não-previsto no TM-80, à luz dos seus artigos 44 e 48.

A Delegação do Brasil, realizadas essas observações de caráter preliminar, espera receber os esclarecimentos aqui solicitados, de maneira a que o Itamaraty possa analisar de forma mais detida os comentários da Delegação mexicana ao Segundo Relatório Preliminar do Grupo Ad Hoc, o que permitirá a frutífera continuação dos trabalhos do Grupo com vistas a uma próxima reunião.

Montevidéu, 2 de abril de 1993.

#### COLOMBIA E VENEZUELA

As Delegações da Colômbia e da Venezuela concordam com os princípios gerais expostos pela Delegação do México, considerando-os complementares com os princípios indicados nos pontos 1 - 4 do Segundo Relatório Preliminar.

As Delegações da Colômbia e da Venezuela julgam que o âmbito da negociação não pode estar reduzido à simples possibilidade de negociar o artigo 44 do Tratado de Montevidéu sobre a cláusula de mais favor; a negociação deve contemplar um âmbito mais amplo que permita à ALADI converter-se no Centro de convergência dos processos

de integração regionais, adequando os princípios e instrumentos do Tratado de Montevideu a este respeito.

A Colômbia e a Venezuela estão dispostas a introduzir reformas no Tratado de Montevideu 1980 de forma que os acordos com terceiros países não encontrem no Tratado de Montevideu 1980 impedimentos que alterem nossas relações com os demais países da região.

A Colômbia e a Venezuela são flexíveis em uma reformulação do princípio dos tratamentos diferenciais; portanto, podem acompanhar o ponto 4 do documento apresentado pelo México na Terceira Reunião do Grupo Ad Hoc.

-----

## CHILE

A Delegação do Chile manifesta que em linhas gerais concorda com as propostas contidas no documento apresentado pela Delegação do México. Entretanto, manifesta ter as seguintes observações:

- A respeito do parágrafo segundo do numeral 1 do ponto II, correspondente aos princípios gerais, considera que este deveria ser eliminado, já que não considera pertinente incorporar como princípio geral o compromisso do México para colaborar e fomentar o relacionamento externo dos países da ALADI, mais ainda se este país afirma que não pode assumir compromissos cuja formalização e execução corresponde à discricionariedade de terceiros países
- A respeito dos parágrafos do ponto 5, o Chile manifesta concordar com os três primeiros, como princípios gerais, considerando os demais como critérios adotados pelo México para orientar suas negociações de Acordos de Complementação Econômica com os demais países da ALADI. Neste sentido, sugere ao México **que separe esses princípios sob o título de critérios para a negociação de acordos de complementação por parte do México (\*)<sup>1</sup>**

-----

## PARAGUAI

Interpretação do ponto 5, parágrafo 3, do documento do México

(Intervenção do Chefe da Delegação)

Com as desculpas dos Senhores Delegados e da Presidência, vou entrar em um diálogo com o distinto Delegado do México e vou tratar de interpretar como vejo a "negociação com reciprocidade" do artigo 44 para ver se estamos no mesmo e talvez por aí também surja a luz, como diz o distinto Delegado do México, sobre esta situação.

Entendo, vou falar de forma pessoal, não de Governo, porque neste momento me constituo em técnico independente para tratar de buscar essa saída ao que nós entendemos por reciprocidade sobre um assunto tão específico como a "cláusula da nação mais favorecida".

Entendo que quando se tem uma cláusula que consideramos bastante clara da "nação mais favorecida" a automaticidade em outorgar os benefícios que se brindam a um terceiro país é irrenunciável para as Partes, salvo que haja um compromisso negociador que represente um espaço diferente do que o espírito e a letra estabele-

---

<sup>1</sup>(\*) O México aceitou essa sugestão durante as deliberações do Grupo Ad Hoc.

cem e que neste caso se pode considerar uma autorização para não utilizar em sua totalidade ou parte dela de um benefício que têm as Partes. Assim sendo, dentro de minha interpretação entendo que o país que se sente com algum direito adquirido e que pode ser lesado, indo ao encontro de uma satisfação mútua vai à negociação, mas é uma negociação que tem uma só via porque é a compensação que receberá por essa perda de algo que é automático, de algo que pode prejudicar as correntes de comércio se existisse ou as expectativas que sobre a mesma tem um país como o meu de menor desenvolvimento econômico relativo na espera de que em algum momento tenha efeito o objetivo em que este organismo serve para desenvolver as economias de todas as Partes.

Ao interpretar dessa forma não vejo que é o que eu deveria pagar quando estou recebendo em troca de um renunciamento; creio que a compensação seria sim; eu entendo a reciprocidade como que há reciprocidade, entre meu renunciamento e o benefício em troca, que pode ser menor ou igual, nessa negociação mas o resultado dessa reciprocidade é o fato de ter autorizado a não automaticidade de forma universal sobre os acordos que o terceiro país estaria negociando com outro fora da região. Essa é a interpretação que eu entendo pela reciprocidade se vamos elastizar um pouco a palavra reciprocidade e o efeito da mesma quanto ao resultado da negociação.

É um pouco difícil explicar. Para mim resulta compreensível, mas não sei se minha linguagem chega ao técnico, talvez nem ao jurídico, mas é o que entendo por reciprocidade, nesse caso.

Se a reciprocidade fosse ter que pagar, além de que se me acaba a possibilidade de obter benefícios automáticos, creio que estamos enganados e essa interpretação primeira que fiz, distinto Delegado, Embaixador do México, é a correta; talvez seria necessário um esclarecimento ao pé para que ficasse bem claro que a reciprocidade não é um pagamento em troca da negociação por algo que anteriormente era automático.

-----

